

# **A COMPATIBILIDADE DA REFORMA AGRÁRIA E DO CAPITALISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

**Caroline Vargas Barbosa**<sup>1</sup>

Grupo de Trabalho 1: HISTÓRIA SOCIAL DA PROPRIEDADE: EMBATES DA LUTA PELA TERRA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## **RESUMO:**

O presente trabalho traz a baila o problema da reforma agrária como entrave à utópica sociedade prevista na Constituinte de 1988. Por intermédio de análise histórico e documental, referencia fatos os quais julga a autora como determinantes para a construção do atual quadro da reforma agrária brasileira e o sistema de terras. Primeiramente, pela instituição de economias voltadas para atender a demanda externa, e posteriormente com a implementação do capitalismo que intensificou ainda mais a expropriação do homem a terra. Concomitante a uma sucessão legislativa infrutífera e o descaso do poder público com a implementação de políticas públicas. Exemplos assim, o Estatuto da Terra e a função social da propriedade prevista da Constituição vigente consolidam a ineficácia de direito àqueles que são marginalizados do sistema econômico e social. A par da Constituição 1988, o qual elegeu utopicamente os preceitos que deveriam ser diretrizes a sociedade que clamava por direitos após anos de ditadura. Percebe-se, por ora, os marginalizados pátrios que olvida a determinação constitucional de igualdade. Em razão destes fatos, explicar-se-á porque a reforma agrária não atende os anseios do povo, e causa o atraso societário em níveis de direitos humanos e acesso a terra.

## **PALAVRAS CHAVES: FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA – REFORMA AGRÁRIA – CAPITALISMO**

### **1. INTRODUÇÃO**

A dificuldade do acesso a terra foi instaurada pelos colonizadores do país, arrastou-se durante anos, sem a intervenção estatal positiva à sociedade. Preocupou-se com a arrecadação de valores, e olvidou-se da sociedade que compõe este país, como determinante ao avanço esperado no mercado mundial. A economia não se dissocia da política tampouco da sociedade, e todas deverão ser afirmadas e alicerçadas na legislação.

O problema agrário brasileiro não pode ser identificado como algo anômalo a sociedade, analisado sob o prisma do entrave societário e político. Há um conjunto de assuntos que se cruzam e ao caos resultam.

Do regime sesmarial houve um aumento de cartas de doações de sesmarias, eis que não era preciso muitas comprovações, acarretou em um descontrole da coroa.

---

<sup>1</sup> Advogada, especializanda em Processo Civil na Universidade Federal de Santa Catarina e Mestranda em Direito Agrário na Universidade Federal de Goiás. Contato: [carolinedireito@terra.com.br](mailto:carolinedireito@terra.com.br)

Dividindo o país em grandes propriedades favorecendo a economia de grande porte a fim de atender o déficit da Coroa. Posteriormente a legislação, inócua sob a perspectiva daqueles que esperavam do Estado uma intervenção positiva e eficaz. Destituindo o acesso a terra e intensificando os conflitos agrários em busca do mínimo que o homem almeja da terra: sobrevivência.

## **2. HISTÓRICO BRASILEIRO**

Começamos com o histórico do desenvolvimento econômico-social brasileiro. Nesse aspecto, traz-se a baila a publicação de *Carlos Alberto Bittar Filho, A apropriação do solo no Brasil colonial e monárquico: uma perspectiva histórico-jurídica*. O citado autor explana que as terras brasileiras, desde a gênese da colonização portuguesa eram voltadas para a simples ocupação, abertas as necessidades econômicas externas. Assim cedeu-se grandes extensões de terra para uma minoria, baseando em um modelo agroexportador.

Estava introduzido o sistema de sesmarias, que eram terras distribuídas pela Coroa, sob concessão. A concessão era baseada no princípio da utilidade da terra. A terra que não fosse devidamente aproveitada, poderia ser retomada pela Coroa. Deste viés nasce o termo terras *devolutas*, que nada mais é, que terra devolvida. Nota-se então um primeiro sentido de função da propriedade. Tal função era destinada a obtenção de lucros à Coroa, o seja, a fim de atender o mercado interno da metrópole. A terra era mantida pela posse, sem qualquer forma legal de garantia disso, a não ser a carta sesmarial fornecida pela metrópole para aqueles que desejavam vir ao Brasil. A garantia real, então, far-se-ia por intermédio da escravidão. Conforme João Carlos Vieira Kirdeikas, em sua dissertação *O Estado e a Formação do Mercado Interno para o Capital no Brasil: 1850-1903*:

A Sesmaria foi uma eficaz forma da coroa portuguesa controlar a colonização e a estrutura da produção e dar aos grupos de seu interesse, o controle de setores dinâmicos da economia da colônia. A posse da terra era ratificada pela imposição do trabalho escravo, em outras palavras, com a presença da escravidão africana, a propriedade não precisava ser absolutizada, sendo a posse condição suficiente para o funcionamento da economia colonial. (KIRDEIKAS, 2003)

As sesmarias e a colonização brasileira, cumulado com os escassos recursos técnicos para as intempéries climáticas e o excesso de oferta do pau-brasil, primeira fonte de lucro portuguesa nas terras brasileiras, motivaram a base da primeira aristocracia brasileira: *os nobres da terra*. (KIRDEIKAS, 2003)

Com o objetivo de atender as necessidades internacionais, foi integrada ao sistema econômico a monocultura da cana-de-açúcar. Para o cultivo em grande porte,

era necessária mão-de-obra. Conforme a posição mundial, a mão-de-obra ideal era a escrava. Importa-se dizer, que a terra por ser doada pela Coroa, não auferia tanto valor quanto a quantidade de escravos. Desta forma, pode-se observar que Portugal auferia lucros em dois processos de uma vez: com parte das importações de cana-de-açúcar que eram repassados à coroa portuguesa e com a venda dos escravos para os latifundiários, uma vez que grande parte dos escravos era da Angola, sua outra colônia. (MARQUESE, 2006) .

Outrossim, configurava-se o princípio do quadro atual: a desigualdade da divisão de terras brasileiras:

Estavam geradas as condições que permitiram o surgimento do latifúndio no Brasil. Sesmaria, monocultura de cana-de-açúcar, Nordeste, escravidão, nobreza da terra e fábricas de açúcar para exportação: essas foram as engrenagens fundamentais do sistema latifundiário nos primórdios da colonização. (BITTAR, 2000)

As monoculturas foram avançando no país. E no quadro mundial a escravidão começava a ser considerada um retrocesso societário. Não obstante, o Brasil foi um dos últimos países a deixar de utilizar a mão-de-obra escrava. Neste processo de substituição de capital humano, foi proposto um mecanismo que deixaria a mão-de-obra escrava de forma gradual, preocupando-se com inserção dos ex-escravos no mercado de trabalho, em troca de baixos salários. Evitando-se assim, a ociosidade daqueles que agora sim, compunham a nação. Neste sentido, a intenção sempre foi à acumulação de capital, e inserção capitalista. (MARX,1982)

Concomitantemente, no quadro mundial, na segunda metade do século XIX, a Europa atravessava uma grande crise, com a industrialização e a consequência de milhares de desempregados.

O Brasil nesse contexto começou a *importar* mão-de-obra européia. Os imigrantes adentraram o país com sonhos balizados em promessas de um país rico em terras e de grande expansão. A realidade entretanto era outra. O país mantinha enraizado o pensamento de acumulação de capital baseado na exportação de produtos agrícolas (primários). Os imigrantes que aqui chegavam, estavam endividados com os gastos da vinda. Muito embora, posteriormente houvesse a intervenção estatal com políticas migratórias, subsidiando parte da vinda dos imigrantes, ainda assim, o valor da terra era muito superior para a aquisição da maioria. (KIRDEIKAS, 2003).

Com a abolição dos escravos e a chegada dos imigrantes, criou-se a Lei das Terras, em 1854. Uma legislação que não afetou negativamente o latifúndio instalado no

país, preservando o interesse da aristocracia. A terra deveria ser inversamente proporcional a remuneração dada aos assalariados: ex-escravos, nacionais livres ou imigrantes. A dificuldade do acesso a terra, aumentaria a mão-de-obra. O aumento da oferta de mão-de-obra acarretaria na diminuição salarial. (MARX,1982) Tratava-se de uma grande arcabouço político: a terra passaria a ter valor uma vez que legitimada, mas este valor não poderia ser acessível à todos, para não baixar a mão-de-obra, tampouco inacessível que fosse desmotivador a vinda ao Brasil.

### 3. LEI DE TERRAS E FUNÇÃO SOCIAL

A Lei de Terras se balizou em três linhas de ação: a primeira a manutenção da propriedade privada, a segunda na estrutura fundiária e terceiro em um mercado de trabalho livre organizado. Assim foi introduzido a propriedade privada, ainda sem afetar a burguesia. Estrutura latifundiária permaneceu, eis que agora normatizado o acesso a terra a aqueles que possuíam capital (MARTINS, 1996 e PAULA, 2001) A Lei de Terras enfrentou o costume (posseiros) e não conseguiu regularizar todas as propriedades. A sesmaria confirmada tinha natureza de primeiro documento de legitimação da propriedade privada no país. (MARES, 2003)

A estrutura latifundiária foi reafirmada principalmente no artigo 4º e 5º da respectiva Lei:

Art. 4 Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acha em cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou de quem os represente embora não tenha sido cumprida qualquer das condições, com que foram concedidas.

Art. 5 Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes(...)" (BRASIL, 1851b *in* KIRDEIKAS, 2003)

Estava caracterizado a consolidação do modo de produção capitalista, alicerçado em vícios da colonização, como o latifúndio, determinante para a crise agrária vivenciada atualmente.

Nas discussões da Lei de Terras o item que sofreu maior oposição foi justamente aquele que determinava a revalidação das posses. O principal motivo de contrariedade dos opositores se refere à medida que reconhecia as posses somente da parte cultivada e outro tanto de terreno devoluto que houvesse continuado à propriedade, desde que não excedesse o tamanho de

uma sesmaria medida na região<sup>2</sup>. O interesse era garantir a posse em toda a extensão declarada pelo proprietário. Os grupos contra o reconhecimento das posses sem limites levantavam toda a sorte de argumentos para provar que por detrás deste desejo estava o interesse em consolidar a usurpação realizada por poucos indivíduos. (MAIA, 2011)

Não obstante, a função social da propriedade deveria sempre ser vinculada ao interesse social. A terra não deveria ser improdutiva, entretanto não significava que todos poderiam usá-la para o interesse individual e garantias fundamentais ao indivíduo. Seu uso era normatizado aos interesses do Estado, e por consequência, da coletividade. Nesse sentido, o artigo de Fabio Konder Comparato, *A função social da propriedade dos bens de produção*, esclarece:

Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do *dominus*: o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se se esta diante de poder-dever do proprietário, sancional pela ordem jurídica. (COMPARATO, 1986)

A promulgação da Lei de Terras, intensificou o quadro de desigualdade agrária imposto ao país desde a colonização. Alicerçada na lei, a função social da sociedade, carregava princípios econômicos-políticos para o capitalismo, sem o desenvolvimento interno e social.

Em 1964, o Brasil passava pelo regime ditatorial. O momento mais opressor de sua história. O caos agrário, que nunca havia sido visto como problema de possível retrocesso social-econômico, passa a ser analisado por intermédio do Estatuto da Terra. Promulgado, dava disposições aos imóveis rurais e projetava uma reforma agrária. Assim, segundo a Lei 4.504/64:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. (BRASIL)

Poder-se-á dizer, que o princípio da questão agrária brasileira

---

<sup>2</sup> Inciso primeiro do artigo 5º, da Lei Nº 601, de 18 de setembro de 1850 (BRASIL 2007, p.76).

crystalizou neste momento. O conflito de demarcações, registros incoerentes alicerçados pelo Estatuto e a convivência da sesmarias com posseiros, não havendo caracterização da posse sendo considerada ilegal. A dissonância entre a prática agrária brasileira e as leis fortificou o quadro que se desenvolve até hoje.

Quanto à função social a referida lei no anseio militar previa a oportunidade de aquisição de terras condicionadas aos requisitos de bem estar de proprietários e trabalhadores concomitantemente com justas formas laborais e níveis satisfatórios produtivos conservação ambiental.

Muito embora o interesse fosse incentivar a reforma agrária, a idéia não saiu do papel. Pouco se fez às massas que esperavam uma distribuição de terras igualitária e um futuro promissor e digno aos que vivem da terra. *Celso Furtado, em Um Projeto para o Brasil* afirma:

O segundo ponto que convém deixar claro desde o início é que, se bem o desenvolvimento do setor agrícola não seja condição suficiente para o desenvolvimento global de uma economia como a brasileira, em sua fase atual, contudo é uma condição necessária. (FURTADO, 1968)

Posteriormente, nos anos de governo, do então presidente Juscelino Kubitschek implementou um desenvolvimento econômico devastador no país. Simbolizado pela construção de Brasília e a industrialização, a criação de ferrovias que ligavam todos os extremos do país e fortificação do mercado interno consumidor. Deseja então inserir o país no mundo das nações ricas, o que por obvio não ocorreu. Por conseqüência iniciou-se entraves entre posseiros e a expansão que se pretendia. Em momento algum Juscelino interferiu nos interesses oligárquicos. A oligarquia rural dependia da inerente industrialização e modernização na agricultura para ampliação nas fronteiras agrícolas. (MOREIRA, 2003)

#### **4. CONSTITUINTE 1988 E INSERÇÃO CAPITALISTA**

Após anos de repressão o povo aclamava por mudanças, e a ditadura caiu por terra. O processo constituinte se espalhou pelo País. Nítida era a necessidade de uma Constituição popular que atendesse os anseios sociais. Houveram debates no âmbito político, muito embora os que ali estavam, não fossem representantes do povo, e sim nomeados pelo antigo governo.

Nasceu então, a atual Constituição Brasileira, em um processo de ruptura de paradigmas do passado. Exaltou-se a sociedade. Não obstante, o caminho legislativo acompanhar a necessidade societárias, a atual carta magna fez o caminho inverso. Previa-se naquele momento, um Estado ideal. Um *poder-ser* de cada cidadão para a construção de um país entrelaçado na democracia. Uma carta programática, garantindo inúmeros direitos e deveres aos cidadãos e ao Estado. Nas palavras de Carlos Frederico Marés:

(...) a constituição limitou os juro, defendeu o nacionalismo, privilegiou a empresa nacional, ofereceu garantias individuais e reconheceu direitos coletivos, além de estabelecer como objetivo fundamental da Republica a erradicação da pobreza. Por isso foi chamada de cidadã, verde, ambiental, plurisocial, índia, democrática e quantos adjetivos enaltecendores pode ter um diploma que se escreveu para gerir os destinos do povo. E ela e tudo isso. (MARÉS, 2003)

No que tange a ordem econômica direcionou o país ao capitalismo, por intermédio de princípios como o da livre concorrência, a apropriação privada, e a própria função da propriedade, impondo-se ao proprietário o exercício desse direito, não apenas vislumbrando um interesse individual, mas coletivo, sendo este legitimador da função social da propriedade. Claro então, que o exercício individual do direito de propriedade, deverá atender também, e não somente o desenvolvimento do Estado. (GRAU, 2003)

No que diz respeito ao desenvolvimento nacional e a economia brasileira, a Constituição serviria, também, para fixar parâmetros do capitalismo no país. Durante muitos anos a regra que predominou na economia mundial seguia a *Teoria das Vantagens Comparativas de David Ricardo*.

Segundo esta teoria de livre comércio, os países “em desenvolvimento” seriam beneficiados em suas relações comerciais com países mais adiantados tecnicamente. Uma vez que cada país se especializaria nas atividades que poderiam obter maiores benefícios, em que seus custos de produção fossem menores do que de seus parceiros comerciais. Os países mais desenvolvidos reduziram drasticamente seus custos concomitantemente os preços de seus produtos manufaturados caíam também e adquirir-se-ia produtos agrícolas que possuíam preços inelásticos (ou seja, que não

sofrem tanto impacto com as variações de mercado), desta forma a tendência era desenvolver os países mais atrasados. (RICARDO, 1982)

Entretanto o que se observou foi que os preços dos manufaturados tendem a crescer nos países periféricos. Desta forma os países periféricos desembolsaram quantias cada vez maiores de produtos primários às economias centrais. Segundo a Teoria Cepalina a divisão internacional do trabalho provoca uma crescente disparidade entre os países centrais e periféricos, e sugere aos últimos uma industrialização, de modo a desenvolver o capitalismo e o desenvolvimento da sociedade. (FURTADO, 1998) Eis aqui o grande argumento de crescimento rápido de Juscelino Kubitschek.

Portanto, intrínseco a necessidade da inserção econômica capitalista ao País para o desenvolvimento. Ocorre que tal medida, deve ser congruente a sociedade e a legislação pertinente. Desta forma, a reforma agrária contida no texto constitucional visava à integração da sociedade junto ao sistema econômico. Ocorre que a história e a legislação falha cumulada com políticas públicas inertes fizeram com que a CF/88 continuasse a ser um texto programático e não eficaz.

A compatibilidade entre reforma agrária e capitalismo, dar-se-ia quando a sociedade pudesse ser inserida do mercado de consumo capitalista. Configura-se o *déficit* constitucional entre sociedade e Estado. Conforme Furtado:

Se temos em conta o quadro atual da economia internacional e suas perspectivas, não precisaremos de muito esforço para perceber que o desenvolvimento de nossa economia dependerá cada vez mais da ampliação do mercado interno, o que somente será possível se se criarem condições para uma rápida assimilação do progresso tecnológico.(...) Interessa-nos frisar que, em face da dependência crescente em que está o nosso desenvolvimento do progresso tecnológico, a assimilação, a adaptação e a criação de novas técnicas deverão colocar-se no primeiro plano de uma política de desenvolvimento. (FURTADO, 1968)

Ausentes políticas públicas e uma legislação eficaz contra latifundiários não for aplicada, a luta pela reforma agrária é inócua. Tanto ao Estado, quanto à sociedade. Comenta o professor Carlos Frederico Mares nesse sentido:

Para fazer valer estas falácias já não aceites pelo povo, o sistema latifundiário usa toda a inteligência dos interpretes, a astúcia dos políticos e a brutalidade da política pública e dos exércitos privados, reprimindo o grito de esperança que teimosamente surge do horizonte. É a eterna luta do velho contra o novo sempre acaba por se impor e que por isso mesmo alimenta a esperança de um mundo possível, para todos, e justo. (MARES, 2003)

Trata-se de um investimento em médio prazo, porém o Brasil erroneamente prima por resultados imediatos. Resultará no fracasso e em mais um capítulo da história brasileira de descaso com aqueles que fazem parte da nação, marginalizados *outsiders* do Estado. Não é suficiente fornecer terras sem subsídios à estes agricultores. Educação, saneamento básico ou infraestrutura no campo, por exemplo. Não haverá a circulação de moeda, para movimentar o capitalismo, semear-se-á a miséria. Sem uma reforma agrária coerente, a função social da propriedade e a ordem econômica prevista na CF/88 intensificar-se-ão às lutas por terra, a pobreza, o descaso com a sociedade e o descrédulo com o Estado.

## **5. CONCLUSÃO :**

A função social da propriedade e a economia prevista no texto constitucional não são compatíveis a reforma agrária que se pretende. A economia capitalista requer a obtenção de lucros às custas da coletividade. Marginaliza-se os que não têm acesso a terra e tão somente a quem para a sua subsistência e para eficácia dos direitos conferidos pela CF/88. Não se quer dizer, que tal propriedade não gera lucro, e retrocede o capitalismo instaurado mundialmente. E sim, alimenta-se que o capitalismo-social poderá ser adquirido, quando conferido suporte a sociedade para que participe deste. Negando o acesso a terra, não se poderá fortificar o desenvolvimento interno, a fim de crescer solidamente.

Não obstante, o texto constitucional quando eficaz em uma sociedade poderá garantir o acesso a terra. Ocorre que a Constituição 1988 trata-se de um texto programático, feito em um momento de ruptura ditatorial em uma sociedade ansiosa por direitos e igualdade. De nada tem efeito o texto, quando não alicerçado em leis infraconstitucionais, políticas públicas e intervenção estatal na modificação do quadro agrário inserido no país desde sua gênese. Ora, uma vez que o Estado permite os latifúndios em prol da economia, através de tributações ineficazes e falta de

fiscalização, subliminarmente negligência o texto constitucional e o dever com o cidadão. A terra deverá ser fornecida ao cidadão como prevê o texto constitucional, que por sua vez, deverá inserido na economia prevista e atual no país. Garantindo assim um mínimo de direitos humanos e qualidade de vida ao homem. O homem somente desenvolver-se-á por meio do acesso a terra. Para tanto é necessário a implantação de políticas públicas, adequação do campo, fornecimento de recursos além de educação, saúde e saneamento básico a aqueles que do campo vivem.

Permanecendo o impasse, com a terra em grandes latifúndios, a sociedade fica estagnada. A discussão é mais abrangente: devem-se equilibrar os anseios da sociedade e a expansão de um país, sem criar um falso alerta de desenvolvimento, que não será sustentando por muito tempo.

## **6. BIBLIOGRAFIA:**

ALMEIDA, Paulo Guilherme. *Aspectos Jurídicos da reforma agraria no Brasil*. São Paulo: LTr, 1990

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. *O acesso à terra no Estado Democrático de Direito*. 1997. 271f. Dissertação. Universidade Federal de Santa Catarina.

BITTAR, Carlos Alberto Filho. *A Apropriação do solo no Brasil colonial e monárquico: umas perspectiva histórico-jurídica*. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 37, n. 148, p. 177-181, 2000.

BRASIL. Lei No 3.270 (1885). Regula a extinção gradual do elemento servil. In: COLLEÇÃO das Leis do Império no Brasil de 1885. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. Parte I, Tomo XXXII.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Estatuto da Terra. Estatuto da Terra, Lei 4.504/1964.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra. Almedino, 1998.

COMPARATO, Fabio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: *A questão agraria e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Função social da propriedade dos bens de produção*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

EISENBERG, Peter. *Homens esquecidos: escravos e homens livres no Brasil*; sec. XVIII e XIX. Campinas: UNICAMP, 1989.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

\_\_\_\_\_. *A Justiça dos Conflitos no Brasil*. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: RT, 2000. p. 277-91

FURTADO, Celso. *Um projeto para o Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1968.

\_\_\_\_\_. *Formação Econômica do Brasil*. 6ª edição Ed., São Paulo: Cia das Letras, 2006.

\_\_\_\_\_. *O capitalismo global*. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

\_\_\_\_\_. *O Mito do desenvolvimento econômico*.

GASSEN, Valcir. *A natureza histórica da instituição do direito de propriedade*. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003

KIRDEIKAS, Joao Carlos Vieira. *O Estado e a Formação do mercado interno para o capital no Brasil: 1850-1903*. Belo Horizonte: Dissertação UFMG, 2003.

KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MAIA, Claudia Lopes. *Lei de Terras de 1850 e a ocupação da fronteira: uma abordagem sobre História da ocupação das terras em Goiás*. XXVI Simpósio Nacional de História, São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2011.

MARES, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUESE, Rafael de Bivar, *A dinâmica da escravidão no Brasil: A resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX*. *Novos Estudos CEBRAP* Edição n.74, São Paulo, 2006.

MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos Reais Agrários e Função Social*. Curitiba: Juruá, 2009

MARTINS, *A imigração e a crise do Brasil agrário*. São Paulo: Pioneira, 1973.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974. Livro III.

\_\_\_\_\_. *O Capital: crítica da economia política*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. Livro I, Caps. XXIV e XXV.

MELO, Tarso de. *Direito e Ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*. São Paulo: Expressão Popular, 2009

MELLO, João Manuel Cardoso de. *O capitalismo tardio: contribuição à revisão crítica da formação e do desenvolvimento da economia brasileira*. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia de Pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MONTEIRO, Denise Mattos. *Política de terras no Brasil: elite agrária e reações à legislação fundiária na passagem do Império para a república*. Revista História Econômica & História de Empresas, v.2, n.5-6, p.53-73, 2002.

MORAES, José Diniz de. *A função social da propriedade e a Constituição de 1988*. São Paulo: Malherisos, 1999

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Os anos JK: Industrialização e modelo oligárquico de desenvolvimento. In: FERREIRA, Jorge. & DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (orgs.). *O Brasil Republicano: o tempo da experiência democrática da democratização de 1945 ao golpe militar de 1964*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

PAULA, João Antônio de. *O mercado interno no Brasil: conceito e história*. Belo Horizonte: UFMG/CEPEPLAR, 2001.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

PRADO JR., Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1945

REZEK, Gustavo Elias Kallás. *A amplitude do princípio da função social da propriedade no direito agrário*. In BARROSO, Lucas de Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcir Gursen de. *A lei agrária nova*. Curitiba: Juruá, 2006.

RICARDO, David. *Princípios de Economia Política e Tributação*. Coleção os Economistas. São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1982.

SERENI, Emílio. *Capitalismo y mercado nacional*. Barcelona: Crítica, 1980.

SMITH, Roberto. *Propriedade da terra e transição*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SWEEZY, Paul et al. *A transição do feudalismo para o capitalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

WOOD, Ellen M. *A origem do capitalismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.